

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

AO
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL – CAU/BR

A/C ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 06/2018

S&M CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.350.057/0001-71, vem, tempestivamente, por seu representante infra assinado, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão que declarou vencedora a empresa ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA , dentro das prerrogativas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e suas alterações, bem como da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal nº 5.450/05, além das demais legislações pertinentes à matéria deste pleito, especialmente aos ditames do edital desta licitação, pelos fatos de direito argüidos:

O presente processo licitatório em referência se dá sob a modalidade Pregão eletrônico, tipo MENOR PREÇO, e tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados de auxiliar de limpeza, copeiragem, recepcionista, garçom e motorista executivo, em apoio técnico administrativo ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

PRELIMINAR

Deve-se observar que fora imposta uma ilegalidade neste certame, que se não corrigida fere o conceito real da licitação pública, porque a empresa ANDRACON SERVIÇOS GERAIS LTDA, aqui denominada simplesmente recorrida, foi habilitada sem condições para tal.

É justamente o fato de contrariar o edital, quando não corrigido o curso dos atos, que torna viciada a licitação ,

O festejado e Saudoso Professor Hely Lopes Meireles, in Licitação e Contratos Administrativos, editora Revista dos Tribunais, 9ª edição, 1990, pág. 21, preleciona que são princípios irremediáveis do procedimento licitatório: "procedimento formal; publicidade de seus atos; isonomia entre os licitantes; vinculação ao Edital ou convite; julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor".

Ainda; vale rememorar, que o Edital convocatório é a lei interna do processo licitatório, vinculando inteiramente a administração aos seus termos, sobre o tema o artigo 41 (caput) da Lei 8.666/93, reza o seguinte teor:

"A administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada."

DOS FATOS

DA HABILITAÇÃO

Vejamos o que o instrumento convocatório revela em relação a Habilitação dos Licitantes:

10.1.4. O descumprimento de qualquer condição de participação acarretará a inabilitação do licitante.

Nesse passo, a recorrida descumpriu as seguintes determinações previstas no edital.

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

10.2.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (grifamos)

A boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, o texto convocatório fixou a metodologia adequada para que o licitante demonstre sua capacidade financeira de modo a evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Comissão Julgadora que ira analisar os documentos apresentados.

Entretanto, a recorrida não demonstrou nos termos do edital, possuir os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um) quanto da apresentação dos documentos anexados no sistema, para que fossem analisados pelo Sr. Pregoeiro

A recorrida simplesmente ignorou tal ordenamento, não há dentre os documentos apresentados, calculo ou demonstrativo extrínseco de que possui índice superior a 1, conforme exigido no subitem 10.2.1, o que torna-se obrigatória a sua inabilitação.

Destaca-se que se trata de importante documento que não foi apresentado, sendo este essencial como condição de qualificação econômica financeira, do contrário, não seria exigido em lei e edital.

Ainda, a recorrida deixou de declarar o contrato de prestação de serviços nº 077/2013/2200-TB, firmado com a Telebras, que estava vigente até 30/08/2018, conforme consignado no extrato do Quinto termo Aditivo, assinado em 30/08/2017, o que pode ser confrontado através da publicação do DOU, Página 10 da Seção 3 do Diário Oficial da União (DOU) de 5 de Setembro de 2017

Insta esclarecer, que o marco para apresentação das propostas é o dia fixado no edital ou seja, dia 22 de agosto de 2018, quando então, encerrar-se-á automaticamente a fase das recebimento de propostas.

Qualquer justificativa para omissão dessa informação por parte da recorrida não pode prosperar, pois quanto do registro de sua proposta no sistema de compras governamentais, a recorrida já estava ciente de todas as normas regulamentadoras do processo licitatório que se propôs a participar.

E caso lhe fosse solicitado a apresentação dos documentos necessários a sua habilitação, estes deveriam estar constar de todas as informações (declarações e CND´s) vigentes na data da abertura do certame e nos termos do edital , mesmo estas solicitações ocorressem em outras datas.

Portando, todos os contratos da recorrida vigentes em 22 de agosto de 2018, deveriam constar da relação exigida no item 10.2.4 conforme abaixo transcrito.

10.2.4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E da IN/SLTI/MPOG nº 05/2017, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 10.2.3 acima, observados os seguintes requisitos. (grifamos).

Acrescentamos também, que a recorrida não apresentou a relação de compromisso assumidos nos termos do Anexo VII-E da IN/SLTI/MPOG nº 05/2017 que assim prevê:

Nota 1: Além dos nomes dos órgãos/empresas, o licitante deverá informar também o endereço completo dos órgãos/empresas, com os quais tem contratos vigentes.

A recorrida, não obedeceu a formalidade exigida no Anexo VII-E da IN/SLTI/MPOG nº 05/2017 pois deixou de informar o endereço completo dos órgãos/empresas com os quais tem contrato.

Ainda, é não menos grave, declarou para alguns dos contratos vigentes, valores que não condizem com a realidade dos fatos, ou seja, declarou valores "falsos" . Vejamos:

Para o contrato nº 25/2014, celebrado com Advocacia Geral da União, o valor mensal dos serviços foi informado como sendo R\$ 26.746,20, quanto o correto é R\$ 30.658,13, conforme EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 4/2018 , assinado em 02/04/2018.

Para o contrato nº 05/2015, celebrado com o Ministério do Meio Ambiente, o valor mensal dos serviços foi informado como sendo R\$ 260.717,06, quando o correto é R\$ 286.750,27, conforme 5º Termo de Apostilamento assinado em 19/04/2018, conforme endereço eletrônico <http://www.mma.gov.br/images/arquivo/80310/contratos/contratos-2015/contrato-062015/contrato-6-2015-5-termo-de-apostilamento.pdf>.

Imperioso destacar que apontamos essas inconsistências com base em informações disponibilizadas no Diário Oficial e que a recorrida poderá justificar os valores lançados , pois tem direito ao contraditório.

Ademais, qualquer norma prevista no edital que não seja satisfeita tem o condão de justificar a inabilitação do licitante que a descumpriu.

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes devem obedecer as normas previamente estipuladas no edital, devendo ser inabilitado o licitante que apresentá-lo em desconformidade com as formalidades exigidas.

O saneamento de falhas formais não podem alcançar documentos e informações posteriores que corresponde a dados inéditos no certame, é preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas, e não incluir dados que já deveriam ter sido fornecidos tempestivamente pela recorrida, nos termos do § 3º do art. 43 da Lei, que pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Pois em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações dos serviços ofertados ou sobre qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros materiais.

Vale ressaltar que o Sr. Pregoeiro inabilitou no certame em discussão, a empresa RICARDO DE SOUSA LIMA CAIAFA por ter omitido na relação de compromissos assumidos, contrato de prestação de serviços vigente na data da apresentação da proposta.

Em respeito ao princípio da isonomia que tem fundamento no art 5º. da Constituição Federal e no art. 3º. da Lei No. 8.666/93, que é de extrema importância para a licitação pública, e segundo José dos Santos Carvalho Filho, "todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Portando, restou comprovado as irregularidades havidas na habilitação e proposta da recorrida, devendo ser considerada desclassificada do certame, tudo conforme previsto no edital.

DO DIREITO

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, imprime o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que constitui um dos vetores principais a ser observado no desenvolvimento das licitações. Nesse compasso, traz-se à baila referência feita ao mencionado princípio pela doutrina:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).

A vinculação ao instrumento convocatório cumpre triplo objetivo. De um lado, aferra a Administração ao Direito, na medida e em que a sujeita ao respeito de seus próprios atos. De outro, impede a criação de etapas ad hoc ou a eleição, depois de iniciado o procedimento, de critérios de habilitação ou julgamento destinados a privilegiar licitantes. Por fim, evita surpresas para estes, que podem formular suas propostas com inteira ciência do que deles pretende o licitador. Após o início da licitação, a única surpresa para os licitantes deve ser quanto ao conteúdo das propostas de seus concorrentes.

O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública".

DO PEDIDO

Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que dê provimento ao recurso ora interposto para reformar a decisão combatida, declarando a empresa RICARDO DE SOUSA LIMA CAIAFA, inabilitada e desclassificada do certame em razão das irregularidades cometidas.

Ressalta-se que na hipótese, ainda que remota, de não reforma da decisão ora objurgada, requer que o presente recurso seja remetido à autoridade superior, para melhor apreciação.

Pede-se deferimento.

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2018

Gustavo Costa Lopes
Diretor

Fechar